



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1095/2024

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 3159/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 630/2023

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputada Fátima Canuto que “Autoriza o Governo de Alagoas a criar um programa que assegura às mulheres com alto risco de desenvolvimento de câncer de mama e de ovário a realização gratuita de exame genético para pesquisa de mutação em genes relacionados a essas doenças nas unidades públicas ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências.”.

Nos termos da justificativa a proposição é importante ao disponibilizar às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer, baseado no histórico familiar, um teste capaz de identificar eventuais mutações que possam desencadear a doença, possibilitando a tomada de medidas preventivas que diminuem ou reduzem o risco.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao instituir um programa estadual que possibilita a prevenção de câncer em mulheres o Projeto de Lei se adequa e complementa as diretrizes estabelecidas no artigo 187 da Constituição Estadual, no que tange a responsabilidade do Estado na promoção da saúde dos indivíduos, senão vejamos:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 187. Constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde a nível individual e coletivo, adotando as medidas necessárias para assegurar os seguintes direitos:

Já em seus aspectos legais e formais, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, especialmente porque o projeto é autorizativo e não impositivo, afastando eventual vício de iniciativa em decorrência da matéria.

Nestes termos, resta plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei ordinária nº 630/2023 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de abril de 2024.

Presidente: [Assinatura]

Relatora: [Assinatura]

Membro: [Assinatura]

Membro: [Assinatura]

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____